



Recurso de decisão

URF Bio Mata – Núcleo de apoio regional de Juiz de Fora

Processo administrativo nº 2100.01.0055356/2021-73

Ofício IEF/NAR Juiz de Fora nº 54/2021

Requerente: Luiz Carlos Marques Da Silva

CPF: [REDACTED]

Endereço: A [REDACTED] - Centro - CEP: [REDACTED] - Município: Mar De

Es [REDACTED] - [REDACTED] 0



1 – DOS FATOS

Houve a necessidade sócio econômica por parte dos proprietários de construírem sua residência no terreno supracitado, a fim de possuírem habitação segura na cidade de Mar de Espanha. O espaço que era utilizado como estacionamento para 10 carros, possui área pavimentada e com muro de arrimo, deverá ser utilizada para construção de residência própria. Como a área de interesse é antropizada constituída de pavimentação, energia elétrica, abastecimento de água, drenagem pluvial, o proprietário viu a alternativa para construção de moradia já que não possui o recurso suficiente para compra de terreno e a construção.

Como o seu terreno faz divisa com o Ribeirão São João no município de Mar de Espanha, estando uma parte em área de preservação permanente (APP), o requerente deu entrada no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), tentando assim obter a Autorização do Órgão competente para iniciar as obras.

Foram elaborados o Projeto Técnico de reconstituição da flora (PTRF), o Plano de utilização pretendida (PUP) e ainda os estudos de Critérios Locacionais, incluindo entorno de Unidade de Conservação (UC) e Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, que foram apresentados via SEI.

Com tudo, a decisão da URF Bio Mata – Núcleo de apoio regional de Juiz de Fora, sagrou-se pelo indeferimento do pleito.

Processo administrativo nº 2100.01.0055356/2021-73

Ofício IEF/NAR Juiz de Fora nº 54/2021



2 – FUNDAMENTOS

A Lei Federal nº 12.651/12, bem como a Lei Estadual nº 20.922/13, estabelecem que a intervenção em Área de Preservação Permanente somente poderá ocorrer:

- Utilidade pública;
- Interesse social ou;
- Baixo impacto ambiental.

Vejamos o que preconiza a Deliberação Normativa COPAM 236, de 2 de dezembro de 2019, que estabelece atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.

Art. 2º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e



VI - a qualidade das águas.

A atividade solicitada pelo requerente, construção de residência em APP urbana antropizada não compromete as funções ambientais citadas.

3 – PEDIDO

Portanto que foi apresentado dentro do Sistema eletrônico de informação, por tudo que foi supracitado dentro dos fundamentos e pela luz da legislação ambiental, solicito que seja revista a decisão desse egrégio órgão ambiental, em que pese a Lei nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 (Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021), senão vejamos:

art. 4º

III-A ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019).

O requerente solicita a compensação ambiental nos moldes do Decreto Nº 47749 de 11/11/2019 em seu art. 75, vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

Portanto, solicito que seja revista a Decisão da URF Bio Mata e que seja emitido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental com a finalidade de construção de residência em APP antropizada, reservando os 15 metros do curso d'água conforme demonstrado no presente documento.



Processo administrativo nº 2100.01.0055356/2021-73

Ofício IEF/NAR Juiz de Fora nº 54/2021

Mar de Espanha, 28 de novembro de 2021.

Ronaldo Rosa Martins

BIO-FLORA

Consultoria e Serviços Ambientais
NIS 13.916.318/0001-69

Bio Flora Consultoria e serviços ambientais

Ronaldo Rosa Martins

Analista Ambiental

CRQ - 022003550